



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI  
Gabinete do Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 2495 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014

**EMENTA:** "Dispõe sobre fiscalização popular de obras públicas no âmbito do Município de Barra do Piraí".

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais aprova e eu promulgo a seguinte Lei;

**Art. 1** - Fica estabelecida, na forma desta Lei, a fiscalização popular de obras públicas no âmbito do Município de Barra do Piraí, com a finalidade de garantir ao cidadão a fiscalização das obras públicas em edificação ou a serem edificadas no âmbito do Município.

**Art. 2º** - Para os fins desta Lei, considera-se obra pública toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação realizada pelo Município (Administração Direta e Indireta) por meio execução direta (Município) ou indireta (empresas)

**Art 3º** - Para assegurar o pleno exercício da fiscalização e acompanhamento da execução de obras públicas, o cidadão terá acesso às informações nos termos do que dispõe esta Lei, em acordo com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso a Informações).

**Art. 4º** - A Administração Pública (Direta ou Indireta) e as empresas privadas executoras de obras e prestadoras de serviços públicos devem garantir o acesso a uma comissão popular, de forma a possibilitar o amplo conhecimento dos meios físicos, materiais e econômicos aplicados na execução da obra ou serviço público, tomando as medidas necessárias para disponibilizá-la prontamente.

§ 1º - A comunicação deve ser feita de forma clara e em linguagem de fácil entendimento à população em geral;

§ 2º - Para ter acesso às informações de que trata esta Lei, basta o protocolo de requerimento na sede do órgão, empresa pública ou privada executora ou prestadora de serviço, independente de pagamento de taxa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

Gabinete do Presidente

Art. 5º - Aprovada a licitação, toda obra pública deve ser acompanhada da constituição de uma comissão composta por membros da comunidade ou localidade afetada pela obra, para fiscalização, a qual receberá integral apoio da Administração Pública e da executora ou prestadora de serviço privada.

Parágrafo Único – A comissão de que trata o caput deste artigo deverá ter no mínimo três e no máximo sete representantes da comunidade, eleitos pelos seus pares, em reuniões públicas, previamente convocadas e divulgadas pela Associação do Bairro ou representantes do bairro, quando não tiver associação regulamentada, em que se circunscreva a obra em questão, que se responsabilizará pela supervisão da eleição.

Art. 6º - As informações de que trata o artigo 4º desta Lei, terão forma de Boletim Informativo, ou de resposta a requerimento específico, que o órgão, empresa pública ou particular fará publicar periodicamente, a pedido dos munícipes, ou da Comissão de que trata o artigo 5º desta Lei.

§ 1º - No início da obra pública o Boletim Informativo conterà:

I – a origem do empenho de verba;

II – o valor do contrato;

III – a decomposição do custo da obra ou do serviço público, por item, de modo a permitir o entendimento e o conhecimento dos custos unitários utilizados, inclusive os trabalhistas;

IV – o cronograma com etapas de duração da obra ou serviço; e

V – o horário de execução da obra ou serviço público.

§ 2º - Durante a execução da obra pública, a executora emitirá Boletim Informativo indicando:

I – as etapas concluídas e seus custos;

II – o padrão de qualidade dos serviços e materiais aplicados; e

III – as eventuais consultas públicas.

Praça Nilo Peçanha nº 07 – Centro – Barra do Pirai-RJ CEP 27123-020

Tels.: (24) 24439650 Fax: (24) 24439673 – E-mail: cm\_bp@ig.com.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI  
Gabinete do Presidente

§ 3º - Ao final da execução da obra, a executora emitirá Boletim Informativo contendo:

I – os custos finais da obra ou serviço;

II – a proposta exigida para manutenção ou conservação da obra ou serviço; e

III – o prazo em que a obra ou serviço permanecerá sob responsabilidade e garantia da executora ou prestadora de serviços.

§ 4º - O Boletim Informativo deverá ser disponibilizado no **site** da Prefeitura Municipal de Barra do Pirai.

§ 5º - As dúvidas quanto às informações constantes do Boletim Informativo serão sanadas pelo órgão, empresa pública ou privada, mediante requerimento simples de qualquer cidadão.

§ 6º - O prazo para emissão do Boletim Informativo e para as respostas às dúvidas será de 5 (cinco) dias úteis.

Art. “7º - Para as obras públicas que por sua natureza venham a interferir ou modificar a estrutura física, visual, arquitetônica e ambiental do local de abrangência do contrato, o Poder Público fará realizar, por seu órgão ou unidade gerenciadora, reunião para apresentação dos trabalhos a serem realizados, convocando a população afetada pela obra.

Art – 8º - O não cumprimento do disposto nesta norma legal implicará na responsabilização civil do infrator, cabendo a aplicação das sanções previstas.

Art – 9º - A inobservância das disposições desta Lei sujeitará a empresa executora da respectiva obra ou serviço às seguintes penalidades:

I – Notificação para regularizar a situação em 20 dias úteis (quando não houver Comissão Popular Constituída); e

II – Após 20 dias úteis sem regularização, aplicar-se-á multa diária no valor correspondente a 1% dos valores firmados pelas partes, com atualização



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI  
Gabinete do Presidente

anual pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e interrupção imediata da obra ou serviço público.

Parágrafo Único - No caso de extinção do índice de que trata o inciso II deste artigo, será adotado outro criado por Lei Federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda sem prejuízo de outras sanções.

Art - 10 – O acompanhamento das obras realizadas em unidade da rede municipal de ensino deverá ser realizado pelo Conselho da Escola da respectiva unidade, juntamente com um integrante da região, quando houver interesse.

§ 1º - A qualquer momento o Conselho terá livre acesso ao local onde estiver sendo realizada a obra ou prestado o serviço.

§ 2º - Observando qualquer irregularidade na realização da obra ou na execução do serviço, o Conselho de Escola oficiará o Secretário Municipal de Obras e o Secretário Municipal de Educação.

§ 3º - O Secretário Municipal de Obras e o Secretário Municipal de Educação terão, no máximo, 20 dias úteis para responder ao que for oficiado pelo Conselho.

§ 4º - Em não havendo Conselho da Escola, será indicado pela unidade da rede municipal de ensino, um representante legal.

Art. 11 – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE, 19 DE NOVEMBRO DE 2014.

ESPEDITO MONTEIRO DE ALMEIDA-PRESIDENTE

Projeto de lei nº 072/2014  
Autor: Joel de Freitas Tinoco

Praça Nilo Peçanha nº 07 – Centro – Barra do Pirai-RJ CEP 27123-020  
Tels.: (24) 24439650 Fax: (24) 24439673 – E-mail: cm\_bp@ig.com.br